

Serviço de Finanças de [...]

Processo n.º [...]

Exmo. Senhor Chefe de Finanças

[...], com o n.º de contribuinte [...] com domicílio fiscal na [...], tendo sido *notificada para o pagamento de coima com redução*, vem por este meio requerer a anulação do pedido e a consequente dispensa de aplicação de coima com os seguintes fundamentos:

I – DA IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO MODELO 22

Artigo 1.º

Nos termos do n.º 1 do artigo 112.º do Código do IRC (versão anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho), a declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 109.º deve ser enviada, anualmente, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia útil do mês de Maio.

Artigo 2.º

O envio, por transmissão electrónica é, assim, o único meio disponível para o cumprimento da obrigação.

Artigo 3.º

Ora, apesar das várias tentativas, a ora requerente não conseguiu submeter a declaração modelo 22 por impossibilidade do portal das finanças que, nos últimos dias do mês de Maio, não permitiu o acesso, impedindo o cumprimento pontual das obrigações declarativas (**Juntam-se, para o efeito, vários comprovativos das tentativas de envio**).

Artigo 4.º

Logo que estas limitações informáticas foram ultrapassadas, a ora requerente procedeu à entrega, imediata, da declaração modelo 22, o que ocorreu em [...].

Artigo 5.º

Ou seja, não é imputável ao contribuinte a responsabilidade pelo incumprimento do prazo legal de entrega da declaração modelo 22 mas à administração fiscal que não assegurou as condições técnicas necessárias para o envio, dentro dos prazos legais, destas declarações fiscais.

Artigo 6.º

Nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 2.º do RGIT, *a infracção deve ser típica, ilícita e culposa.*

Artigo 7.º

Pelo exposto, *in casu*, não estão preenchidos todos os requisitos legais para que este facto seja qualificado como infracção.

Artigo 8.º

Com efeito, apesar de o atraso no envio da declaração modelo 22 ser um facto típico e ilícito, não se verifica qualquer culpa da ora requerente já que actuou com a diligência e *cuidado a que, segundo as circunstâncias, estava obrigada.*

Artigo 9.º

Ora, o princípio da culpa no direito penal diz-nos que “*não há pena sem culpa e a culpa decide a medida da pena.*”

Artigo 10.º

Em suma, não existindo culpa, deve a presente coima ser arquivada.

II – DA DISPENSA DA COIMA

Artigo 11.º

Ainda que assim não se entenda, sempre se dirá que, no caso, a prática da alegada infracção:

- (i) foi, de imediato, regularizada;
- (ii) não ocasionou qualquer prejuízo efectivo para a receita tributária;
- (iii) Revela um diminuto grau de culpa.

Artigo 12.º

Estão, assim, preenchidos, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 32.º do RGIT para a dispensa de aplicação de coima.

Artigo 13.º

Com efeito, citando a jurisprudência dos tribunais superiores, não foi “...causado qualquer prejuízo à receita fiscal antes de ocorrer a regularização da falta” (Ac. do STA, de 07/11/2001, Proc. 26414, disponível no sítio www.dgsi.pt).

Artigo 14.º

Em conformidade, requer-se, a título subsidiário, a dispensa da coima, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do RGIT.

Nestes termos, deve a presente notificação ser, de imediato, arquivada, por não estarem preenchidos os requisitos legais de infracção, ou caso assim não se entenda, deve o ora requerente se dispensado da aplicação da coima, nos termos legais.

(A Gerência)